



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.1/5

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – DENÚNCIA FORMULADA PELO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, COM PEDIDO DE NULIDADE DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS PELA EDILIDADE PARA RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DOS REPASSES A MENOR DO EXTINTO FUNDEF, ENTRE OUTROS PEDIDOS.

EXAME PRELIMINAR DA AUDITORIA – CONSTATAÇÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL PREJUÍZO ÀS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA INEXIGIBILIDADE N.º 2.04.001/2017, DENTRE OUTROS ASPECTOS – PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS” E O “PERICULUM IN MORA” – CONHECIMENTO DA DENÚNCIA – DEFERIMENTO PARCIAL, NOS MOLDES DA RECENTE DECISÃO DA MINISTRA CARMÉM LUCIA (SS 5182/MA-STF) – DETERMINAÇÃO – CONHECIMENTO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA PROVIDÊNCIAS QUE ENTENDER CABÍVEIS – COMUNICAÇÃO DA DECISÃO AO DENUNCIANTE.

DECISÃO SINGULAR DS1 TC N.º 0075 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de **DENÚNCIA** formulada pelo representante legal do escritório advocatício **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Senhor **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO** (fls. 02/101), dando conta de que a atual administração do município de **CAMPINA GRANDE** realizou contratação irregular dos advogados **JOÃO ULISSES DE BRITO AZEDO** e **GERMANO CÉSAR DE OLIVEIRA CARDOSO** e o respectivo escritório de advocacia – **JOÃO AZEDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (Contrato n.º 2.04.001/2017)**, através da **Inexigibilidade n.º 2.04.001-2017**, para atuação judicial, junto à Justiça Federal, visando reaver valores do extinto Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental (FUNDEF), não repassados pela União ao município em epígrafe, solicitando, ao final, declaração de nulidade de referida contratação, dentre outros pedidos (**Documento TC n.º 36.538/17**).

A Auditoria recebeu e encartou a documentação requisitada (fls. 116/281), que subsidiou a análise da matéria, emitindo relatório de fls. 285/292, sugerindo, nas suas conclusões, a suspensão cautelar de todos os atos decorrentes da Inexigibilidade n.º 2.04.001/2017, aplicação de multa à autoridade ratificadora/responsável, bem como citação da mesma para, querendo, apresentar defesa referente às irregularidades/falhas a seguir sumariadas:

- a) Ausência de Solicitação;
- b) Ausência de Dotação Orçamentária;
- c) Ausência de Justificativa de Preços;
- d) Ausência do montante estimado a ser recuperado;
- e) Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEF pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa especializada;
- f) Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- g) Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.2/5

- h) Ausência de justificativa do preço contratado, eis que o preço foi estimado com base apenas na proposta apresentada pela empresa contratada, no percentual de 10% (dez por cento) do montante auferido;
- i) Não consta no contrato a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, nos moldes exigidos pelo art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93;
- j) Contrato Nº 2.04.001/2017 firmado posteriormente a determinação desta Corte de Contas (Processo TC Nº 18038/16): *“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito”.*
É o Relatório.

DECISÃO DO RELATOR

1. Nos termos do art. 169 do Regimento Interno deste Tribunal, *“qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou Membro de Ministério Público é parte legítima para denunciar perante o Tribunal de Contas do Estado”.*
2. Da sua parte, o art. 171, inciso I, do mesmo Diploma Regulamentar, observa que a denúncia deve versar sobre matéria da competência do Tribunal, dentre as quais, o exame da legalidade de atos administrativos expedidos pelos seus jurisdicionados, estando a Prefeitura Municipal de CAMPINA GRANDE, dentre estes.
3. O Regimento Interno do Tribunal trata de procedimento de emissão de Medida Cautelar de forma bastante resumida, daí porque os Relatores lançam mão, subsidiariamente, do que prevê a respeito o Código de Processo Civil e assim o fazem, autorizados pelo multifalado Regimento Interno, no seu art. 252.
4. É de se destacar que a matéria aqui discutida já vem sendo objeto de diversos procedimentos que tramitam nesta Corte de Contas¹, podendo-se citar o **Processo TC n.º 15.461/16**, referente à Denúncia e Representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra a Prefeitura Municipal de Patos, no qual este Relator, de forma inédita, naquela oportunidade, concedeu **MEDIDA CAUTELAR**, consubstanciada na **Decisão Singular DS1 TC n.º 00069/16**, para suspender os efeitos da Inexigibilidade n.º 06/2016, objetivando a contratação de escritório de advocacia para fins de recebimento de valores repassados a menor pela União ao Município, em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno) que deveria nortear os repasses destinados à educação quando da vigência do FUNDEF.
5. Outrossim, a matéria foi posteriormente tratada e decidida, com maior abrangência, por meio da **Resolução RPL TC n.º 02/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **13 de março de 2017**, nos autos do **Processo TC n.º 18038/16**, relativo à Inexigibilidade n.º 19/2016, originária da Prefeitura Municipal de Pombal, da Relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, que avocou aqueles autos ao Tribunal Pleno, tendo em vista a importância da matéria, em face dos valores envolvidos e, bem assim, diante da possibilidade de dano ao erário, se porventura contratos da espécie fossem disseminados por todos os Municípios do Estado,

¹ Processo TC n.º 18038/16 – DS1 TC n.º 00003/17 – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; Processo TC n.º 09038/17 – DS1 TC n.º 00069/17 – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.3/5

inclusive na própria administração estadual, resolvendo, com anuência dos membros integrantes desta Corte, à unanimidade, *in verbis*:

1. **Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito;**
2. **Assinar o prazo regimental de 15 (quinze) dias aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual para encaminharem toda e qualquer documentação relacionada à contratos deste jaez, para fins de análise pela unidade de instrução e posterior deliberação desta Corte, sob pena de multa e responsabilização pelas despesas que, por ventura venham a ser pagas, ao arrepio da lei, além de outras cominações legais;**
3. **Recomendar aos jurisdicionados (Governador e Prefeitos) para que, no caso de celebração de contratos desta espécie, atentar para a possibilidade de cobrança indevida de honorários advocatícios em relação a exercícios cobertos pela prescrição;**
4. **Encaminhar aos jurisdicionados supracitados cópia da decisão adotada em sede de medida cautelar pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pela 1ª Câmara e consubstanciada no Acórdão AC1 TC 0080/2017, em virtude da celebração de contratação direta de escritório de advocacia, para fins de acompanhamento de processos judiciais com o objetivo de recuperação de créditos do FUNDEF, que deixaram de ser repassados aos municípios em decorrência da subestimação do VMAA (Valor Mínimo Anual por Aluno), utilizando-se da modalidade de Licitação INEXIGIBILIDADE.**
(grifos inexistentes no original)
6. Ademais, houve deliberação plenária, em **22 de março de 2017**, no sentido de que cópia da citada Resolução fosse anexada a cada um dos Processos de Acompanhamento da Gestão de todos os municípios paraibanos, bem assim do Governo do Estado, conforme se assentou na Certidão inserta naqueles autos, fls. 456. Além do mais, foi providenciada pela Presidência desta Casa, a expedição do **Ofício Circular n.º 013/2017 – TCE/GAPRE**, dando-se conhecimento a todos os jurisdicionados do conteúdo de tal decisão.
7. Não obstante a vigência da **Resolução RPL TC n.º 02/2017** desde **13.03.2017**, a Prefeitura Municipal de Campina Grande não demonstrou atendimento ao que determinou esta Corte de Contas, notadamente ao que resolveu no item “1” do referido instrumento normativo, à medida que realizou **contratação direta** de escritório advocatício (o que se deu em 26.05.2017, portanto, posterior à entrada em vigor da norma), determinando este Tribunal a todos os jurisdicionados que se abstivessem de fazê-la, fosse por dispensa, inexigibilidade ou através de modalidades licitatórias ordinárias.
8. Posteriormente, a ilustre Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministra Cármen Lúcia, em recente decisão (**27.06.2017**) na **Suspensão da Segurança (SS) 5182/MA**, deferiu parcialmente o pedido para suspender a decisão proferida pela **Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa**, do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, devolvendo a eficácia das decisões cautelares emanadas pela Corte de Contas do Estado do Maranhão, que suspendera os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.4/5

efeitos das inexigibilidades de licitação respectivas, com o mesmo objeto do debatido nestes autos, coincidentemente tendo como interessado em referida Suspensão da Segurança (SS), o escritório de advocacia **JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, assim ementada:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CENTO E QUATRO MUNICÍPIOS CONTRATANTES DE UMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS ASSOCIADOS. DISCUSSÃO SOBRE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MEDIDAS CAUTELARES NAS REPRESENTAÇÕES DEFERIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO MARANHÃO. PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO DE LEGALIDADE DOS CONTRATOS. DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE DEFERIDA.

9. Na sua página de divulgação na internet, de **20.07.2017**, foi noticiado pelo STF, (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=349976>) que **“ao deferir parcialmente o pedido de suspensão de segurança, Cármen Lúcia assegura que o Tribunal de Contas maranhense deverá seguir no desempenho de suas atribuições constitucionais. Já o escritório deverá dar seguimento à prestação dos serviços contratados, se o contrato não tiver sido reiniciado por iniciativa de qualquer das partes, contudo a remuneração pelos serviços prestados fica condicionada à solução da questão jurídica sobre a validade dos contratos. A decisão da presidente do STF valerá até o trânsito em julgado do mandado de segurança que tramita no TJ-MA”**.
10. Em resumo, colhido na mesma página, **“a ministra autoriza a continuidade da prestação dos serviços contratados, no entanto ressalva que o pagamento de honorários ao escritório fica condicionada à conclusão da análise da validade dos contratos”**. (destaques nossos).
11. Com efeito, concede-se, cautelarmente, a suspensão de relações jurídicas até o julgamento do mérito, desde que presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, nos termos do Artigo 300 do Código de Processo Civil.
12. Neste diapasão, o Relator, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução (fls. 285/292), bem como visando resguardar o serviço público de eventual prejuízo procedimental no andamento dos processos judiciais porventura já instaurados, entende estarem presentes o *fumus bonis juris* e o *periculum in mora* que justifica a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra aos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande, caso a **Inexigibilidade n.º 2.04.001/2017 e o contrato dela decorrente** venham a produzir os seus efeitos de forma plena.

Por todo o exposto, **DECIDE O RELATOR DESTES AUTOS, CONSELHEIRO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA:**

1. **CONHECER da denúncia formulada pelo Senhor BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, representante legal do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS e CONCEDER MEDIDA CAUTELAR para SUSPENDER, EM PARTE E DE IMEDIATO, parcela dos efeitos da Inexigibilidade n.º 2.04.001/2017, originária da Prefeitura Municipal de Campina Grande, na fase em que se encontrar, com fundamento no §1º art. 195 do Regimento Interno deste Tribunal e nos exatos termos da novel decisão emanada pela Relatora da Suspensão da Segurança (SS) 5182/MA STF, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que o escritório advocatício JOÃO AZÉDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS dê seguimento à prestação dos serviços contratados, na hipótese do contrato não ter sido**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 11787/17

Pág.5/5

rescindido por quaisquer das partes, condicionando os correspondentes pagamentos à decisão final de mérito da matéria tratada nestes autos;

2. **DETERMINAR a imediata citação da autoridade ratificadora do certame, Senhor PAULO PORTO DE CARVALHO JÚNIOR, Procurador Geral em exercício ou quem lhe sucedeu nesse encargo, se for o caso, bem como os representantes legais do escritório advocatício JOÃO AZÊDO E BRASILEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, no sentido de que venham aos autos, querendo, contrapor-se ao que consta da denúncia ora examinada, bem como do relatório inicial da Auditoria (fls. 285/292), devendo a eles ser encaminhada cópia destas;**
3. **DAR CONHECIMENTO ao Prefeito Municipal de CAMPINA GRANDE, Senhor ROMERO RODRIGUES VEIGA, para as providências a seu cargo que entender necessárias;**
4. **DETERMINAR a comunicação da decisão ora proferida ao denunciante.**

Esta decisão foi referendada, à unanimidade, na Sessão da Primeira Câmara do dia 03 de agosto de 2017, averbando-se impedido o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e suspeito o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, sendo convocados para composição do quórum de votação os Conselheiros em exercício Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, com base nas informações e documentação existentes no Documento TC n.º 36538/17, convertido nos presentes autos (Processo TC n.º 11787/17).

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 03 de agosto de 2017.

rkrol

Assinado 4 de Agosto de 2017 às 12:58



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR